

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10240/000.348/92-47
Resolução nr: 108.00.041

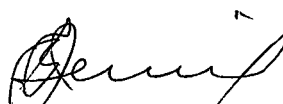
Sessão de: 07 de dezembro de 1993
Recurso nr: 105.298 - IRPJ - EX: 1990
Recorrente: HOSPITAL SANTA RITA DE ARIQUEMES LTDA
Requerida: DRF em PORTO VELHO - RO
YSS.

R E S O L U Ç Ã O NR. 108.00.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA RITA DE ARIQUEMES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

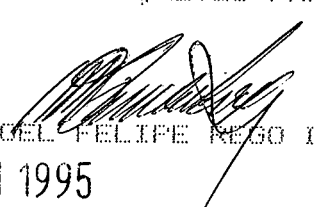
Sala das Sessões em 07 de dezembro de 1993.


JACKSON QUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA.


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO DE BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: 10240/000.348/92-47
Resolução nº: 108.00.041

Processo nº: 10240/000.348/92-47
RESOLUÇÃO nº: 108-00.041

RELATÓRIO

HOSPITAL SANTA RITA DE ARIQUEMES LTDA, já identificada nos autos, vem interpor recurso a este Conselho, requerendo a reforma da decisão singular.

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de 154,13 UFIR, acrescidos de multa e juros, no exercício de 1990, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- Lucro inflacionário realizado menor que o apurado, conforme os artigos 363 e 387, inciso II, do RIR/80 arts. 22 e 23 do Decreto-lei nr. 2341/87, alterados pelos art. 9º. do DL 2429/88, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei nr. 7799/89;

- excesso de retiradas de administradores não calculado, conforme art. 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR/80.

O autuado, inconformado, apresentou a impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que:

- não houve preenchimento do item 04 do quadro 14, pelo fato de não ter havido lucro inflacionário, uma vez que o saldo da conta Correção Monetária ter sido devedor (item 19 do quadro 13);

- não houve excesso de retirada de administradores, uma vez que o montante mínimo anual foi de Cr\$ 657.246,00, e foram retirados Cr\$ 460.662,00.

Rautop

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10240/000.348/92-47
Resolução nr: 108.00.041

A decisão prolatada pela autoridade singular às fls. 19 a 21, julgou totalmente procedente o lançamento, fazendo as seguintes fundamentações:

"Analisadas as alegações da notificada e as peças trazidas à colação, de plano vê-se que aquelas não têm qualquer relação com o lançamento suplementar, uma vez que este se refere a outro exercício fiscal.

Entretanto, por dever de ofício, descaracterizando qualquer possibilidade de cercear o direito de defesa da notificada, a autoridade julgadora analisou suas alegações, revendo o mérito do lançamento, concluindo pela total improcedência do recurso, considerando que:

I - a empresa apresentou lucro inflacionário no exercício fiscal de 1988, período-base 1987, do qual já se realizou os percentuais de 8,84% e 5,0%, nos exercícios de 1989 a 1990, respectivamente;

II - não há qualquer contestação da empresa quanto ao lucro inflacionário do exercício de 1988, limitando-se esta a afirmar que não apresentou lucro desse tipo no exercício de 1991;

III - o excesso de remunerações pagas a sócios, diretores, administradores e titulares de empresa individual devem atender, cumulativamente a três limites, a saber: (a) limite do colegiado, previsto no parágrafo 1o.; (b) limite do lucro real, previsto no parágrafo 2o.; e (c) limite individual, previsto no parágrafo 3o.. No caso sob análise, a empresa desatendeu o último.

Portanto, a luz das provas produzidas nos autos, não há amparo às pretensões da recorrente, pois além de desprovidas de apoio legal, lhes falta também apoio material probante".

Bautista

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10240/000.348/92-47
Resolução nr: 108.00.041

A autuada interpôs recurso voluntário, onde argumenta que procedeu uma verificação nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1989 e 1990, e constatou algumas irregularidades, que foram discriminadas às fls. 24 e 25. A recorrente concluiu, ao final, que tem a recolher o valor de 665,55 BTN's de IRPJ, do exercício de 1990.

Rautaja

E o Relatório.

[Signature]

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10240/000.348/92-47
Resolução nr: 108.00.041

Processo nº: 10240/000.348/92-47
RESOLUÇÃO nº: 108.00.041

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora.

Não consta dos autos o aviso de recebimento, AR. A intimação de fls. 22 foi assinada em 18.12.92 e o recurso de fls. 24/25, apesar de datado de 05.01.93, consta como tendo sido recebido em 08.02.93.

Inexiste nos autos prova inequívoca da data na qual o contribuinte teria obtido ciência dos termos da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de que o presente processo retorne à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho - RO, a fim de que a mesma esclareça a data de ciência do interessado da intimação de fls. 22.

E o meu voto.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora.